



PARECER JURÍDICO N°. 167/2021/PJ/PMNP

Processo Administrativo nº 077/2021-PMNP Processo Licitatório nº 1006001/2021 Processo Carona nº 002/2021 Requerente: Secretaria Municipal de Saúde

Processo de Origem: Município de Novo São Joaquim/MT

Adesão Ata de Registro de Preços nº 18/2021

Pregão Eletrônico nº 02/2021

Objeto: Aquisição de medicamentos (éticos, genéricos e similares),

material hospitalar e laboratoriais, de forma parcelada.

Critério: Maior desconto percentual sobre o preço de referência do preço

de fábrica da tabela CMED/ANVISA e Revista SIMPRO.

RELATÓRIO

Trata-se de abordagem jurídica sobre o instituto da adesão à Ata de Registro de Preços, sob a análise de seus aspectos controvertidos e positivos, confrontando- o com os princípios constitucionais e legais que regem o procedimento licitatório, com ênfase na legislação aplicável (in casu, a aplicação de legislação federal pela omissão/inexistência de legislação municipal), bem como analisar os limites à adesão com base em pronunciamentos do Tribunal de Contas da União e pela nova regulamentação introduzida pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, voltado especificamente para a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares e laboratoriais, para a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA.

ANÁLISE OPINATIVA

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica e instituiu, no caput do art. 37, como princípios norteadores da atuação da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo este último introduzido pela redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Além dos referidos princípios, a Constituição Federal estabeleceu no art. 37, inciso XXI, a licitação como regra, ressalvados os casos de contratação direta previstos em lei, bem como definiu os limites daquele procedimento. A referida Lei Maior também definiu, no artigo 22, inciso XXVII, como sendo de competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por sua vez, regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao tratar das compras, previu no artigo 15, inciso II, que essas deverão ser, sempre que possível, processadas através de Sistema de Registro de Preços.





Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, foi expedido, no âmbito federal, o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002.

No ano de 2013, foi publicado pela União o Decreto nº 7.892/2013, que estabeleceu nova regulamentação para o Sistema de Registro de Preços, revogando expressamente os Decretos nº 3.391/2001 e 4.342/2002.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E A FIGURA DO "CARONA"

A Lei Federal nº 8.666/1993, ao se referir às compras pela Administração Pública, previu no artigo 15, inciso II, que essas deverão ser, sempre que possível, processadas através de Sistema de Registro de Preços.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. § 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5° O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.







- § 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.
- § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
- I a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.
- § 8° O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

O Sistema de Registro de Preços/SRP é uma ferramenta que tem como objetivo a contratação de serviços e aquisições de bens por meio da compatibilização entre os princípios da legalidade e da eficiência.

A adesão à Ata de Registro de Preços, por sua vez, foi instituída, no âmbito federal, pelo Decreto nº 4.342/2002, que introduziu o § 3º ao art. 8º do Decreto nº 3.931/2001. Consiste na possibilidade de um órgão ou uma entidade da Administração, que não tenha participado da licitação, firmar contratos com base na Ata de Registros de Preços firmada entre o órgão gerenciador e o fornecedor.

Nas palavras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "esse procedimento vulgarizouse sob a denominação de carona que traduz em linguagem coloquial a idéia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, sem custos". Ressalte-se que o art. 2°, do Decreto Federal n° 7.892/2013, ao estabelecer definições para determinados institutos jurídicos, denominou o "carona" de Órgão Não Participante.

LIMITES À ADESÃO INDISCRIMINADA À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS INSTITUÍDOS PELO DECRETO Nº 7.892/2013 - REQUISITOS

É cediço que o SRP apresenta um potencial fantástico de racionalizar as aquisições de bens e a contratação de serviços pela Administração Pública, promovendo, assim, significativa economia aos cofres públicos. Entretanto, a adesão ilimitada à Ata de Registro de Preços representa um desvirtuamento do referido procedimento especial, comprometendo o dever de planejamento das





aquisições pela Administração Pública, visto que propicia a contratação de mais itens do que a quantidade efetivamente licitada.

Relativamente à Ata de Registro de Preços, é importante observar que, na data de 23/01/2013, foi publicado pela União o Decreto nº 7.892/2013, que estabeleceu nova regulamentação para o Sistema de Registro de Preços, revogando expressamente os Decretos nº 3.391/2001 e 4.342/2002. Em razão da superveniência da publicação do Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou toda a matéria atinente ao registro de preços, tem-se que a determinação do Tribunal de Contas da União, exarada por meio do Acórdão nº 1.233/2012 – Plenário, perdeu seu objeto em relação às Atas originadas na vigência da nova regulamentação.

Ressalte-se que, com o advento da nova regulamentação sobre a matéria, a prática de adesão indiscriminada às Atas de Registro de Preços foi coibida, haja vista que, por força da aplicação do art. 22, § 4°, do Decreto nº 7.892/2013, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Além da fixação de um limite à adesão à Ata, a figura do "carona" sofreu outras limitações. Segundo a lição de Flavia Daniel Vianna, somente é permitida a figura do "carona", com o atendimento dos seguintes requisitos, pelos quais faremos norte ao presente parecer:

- a) o carona deverá efetuar consulta ao órgão gerenciador, manifestando o interesse em aderir à ata, tendo que obter a anuência do gerenciador para efetivação da adesão (ou seja, o gerenciador poderá não permitir a adesão);
- b) o carona deverá comprovar a vantagem em aderir àquela ata (a adesão à ata existente deve ser mais vantajosa do que realizar um novo procedimento);
- c) para existir a adesão, é necessária a concordância do fornecedor, pois este não é obrigado a aceitar a contratação por carona, sendo que o fornecedor apenas poderá aceitar se não existir prejuízo para com as obrigações que assumiu anteriormente na Ata de Registro de Preços (compromisso que o licitante já assumiu perante os órgãos gerenciador e participantes);
- d) após autorizada pelo órgão gerenciador a adesão, o carona terá até 90 dias para concretizar a compra ou contratação solicitada (observado o prazo de vigência da ata);
- e) apenas será permitida adesão do carona caso já tenha sido efetuada alguma compra/contratação pelo órgão gerenciador ou órgão participante;





exceto se, justificadamente, não exista previsão no edital para aquisição ou contratação pelo gerenciador;

- f) sujeitam-se, consoante o Decreto nº 7.892/2013, a dois limites quantitativos:
 - I cada carona, individualmente, poderá adquirir até 100% dos quantitativos registrados em ata;
 - II o quantitativo total decorrente de adesões à ata por caronas não poderá exceder o quíntuplo do quantitativo inicial registrado em ata para cada item.

Acrescente-se aos limites citados pela referida autora que, no âmbito federal, prevalece a Orientação Normativa expedida pela Advocacia-Geral da União no sentido de impossibilidade de adesão de órgãos federais às Atas de Registro de Preços realizadas por outras esferas de governo, ou seja, estadual, municipal e distrital, bem como por entidades paraestatais. Nesse sentido, confira-se:



Orientação Normativa AGU n° 21: É vedada aos órgãos públicos federais a adesão à Ata de Registro de Preços quando a licitação tiver sido realizada pela administração pública estadual, municipal ou do distrito federal, bem como por entidades paraestatais. Indexação: ata de registro de preços. adesão. vedação. administração pública federal. estado. município. distrito federal. paraestatais. Referência: Art. 37, caput, Constituição Federal, de 1988; arts. 1° e 15, §3°, Lei n° 8.666, de 1993, art. 1°, Decreto n° 3.931, de 2001, Parecer PGFN/CJU/COJLC/n° 991; Decisão TCU 907/1997- Plenário e 461/1998- Plenário; Acórdão TCU 1.487/2007-Plenário. Processo n° 00400.010939/2010-50

CONCLUSÃO

O Sistema de Registro de Preços apresenta, entre outras vantagens, a diminuição de certames licitatórios e a economia de recursos despendidos para a realização de licitações, transformando-se, por isso, em uma alternativa útil para a gestão de contratações pela Administração Pública.

A adesão à Ata de Registro de Preços, por sua vez, constitui mecanismo moderno que otimiza a compra de bens e contratação de serviços pela Administração Pública federal, possibilitando o emprego eficiente dos recursos e meios humanos, materiais ou institucionais. Dessa maneira, o "carona", também denominado Órgão Não Participante, constitui instrumento de gestão administrativa que privilegia os princípios da celeridade, economicidade e eficiência.





Percebe-se, portanto, que o novo Decreto nº 7.892/2013 aperfeiçoou o instituto jurídico no âmbito federal, afinal conferiu limites às contratações de um mesmo objeto, dando novos contornos e parâmetros ao controle gerencial.

Constata-se que o Município de Novo Progresso não possui legislação própria para regulamentar a matéria em tela, valendo-se exclusivamente da legislação federal, no que compete a prática licitatória.

Importa relatar que o Município de Novo Progresso licitou os itens pretendidos na "carona" solicitada no presente procedimento, porém a licitação restou deserta. Assim, o Município buscou formas de obter o fornecimento dos medicamentos e materiais hospitalares, tendo atestado que a adesão à Ata da Registro de Preços mencionada é a forma mais vantajosa, inclusive por serem os preços praticados, inferiores às contratações pretéritas a que se informou.

Em análise ao procedimento, verifica-se que as formalidades legais foram observadas. Assim, com base nas informações que foram trazidas aos Autos, inclusive pela análise técnica da Administração que atesta ser a proposta vantajosa, conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal, a adesão está apta a surtir seus efeitos, nos moldes da legislação de regência, considerando-se por autênticas, as informações trazidas.

Dado a relevância do procedimento e ainda, tomando em conta que o procedimento é de vital importância para as atividades de manutenção da Saúde Pública, recomendo que sejam adotadas medidas de urgência para formalização das contratações a que se faz necessário

Com a manifestação supra, c<mark>onsoante as informações aqui contidas, é o que se tem a opinar.</mark>

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2021.

OAB-PA. 14.271
Assessoria Jurídica
Portaria n°. 012/2021 - GPMNP